



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....
Sessão de 24 de abril 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.504

Recurso nº 93.677 - IRPJ - EXS: 1984 A 1986

Recorrente POSTO ELEFANTINHO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA: A origem e a efetiva entrega do numerário utilizado nos suprimentos de caixa estão sujeitas à comprovação, tributando-se como receita omitida as operações não comprovadas através de documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores.

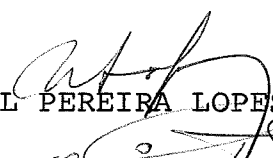
VARIAÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS: O reconhecimento do valor da correção monetária, pela mutuante, nos contratos de mútuo com empresas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, para efeito de determinar o lucro real, deverá ser exigida somente a partir de 20.10.83, data da publicação no DOU do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.83, através do qual, pelo seu artigo 21, a medida foi tornada obrigatória.

vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ELEFANTINHO LTDA.

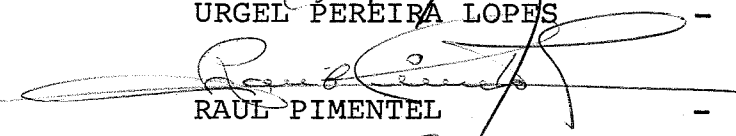
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 0,73 (Cr\$ 732.830,00) e Ncz\$ 10,30 (Cr\$ 10.300.000,00), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989

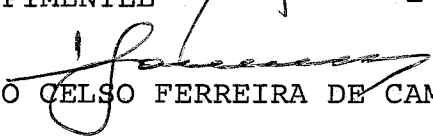
7


URGEL PEREIRA LOPES -

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL -

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.615/88-41

RECURSO Nº: 93.677

ACÓRDÃO Nº: 101-78.504

RECORRENTE: POSTO ELEFANTINHO LTDA

R E L A T Ó R I O

POSTO ELEFANTINHO LTDA., com sede em Juiz de Fora-MG, recor re de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cida- de, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1986, acrescido da multa de 50% prevista no arti- go 728, inciso II, do RIR/80; multa isolada prevista no artigo 723, por infração aos artigos 157 e 160, § 1º ao 4º, todos do RIR/80, no valor de 14,09 OTNs, e de juros de mora.

2. O Auto de Infração lavrado contra a referida empresa, às fls. 40, aponta as seguintes irregularidades apuradas na escrituração contábil e fiscal, sob o enquadramento legal dos artigos 181 c/c arti- go 157, § 1º; 158, 167, 179, 387, II; 254, I; 676, III e 678, III, to- dos do RIR/80 e art. 21 do Dec.-lei nº 2.065/83 e PN CST nº 10/85, cuja tributação foi mantida pela decisão a quo:

a) Omissão de receita, caracterizada pela falta de contabi- lização e de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos fornecidos à empresa pelo sócio Miguel Ivanyr de Oliveira.

- Exercício de 1985, ano base 1984:

Em 02.04.84	-	Cr\$ 5.500.000
Em 05.04.84	-	Cr\$ 12.500.000

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.504

Em 09.04.84 - Cr\$ 4.800.000 - Cr\$ 22.800.000

b) Falta de reconhecimento da correção monetária nos negócios de mútuo realizados com pessoas jurídicas coligadas, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 73 e 38:

- Exercício de 1984, ano-base 1983

Posto Presidente Ltda Cr\$ 634.330

Posto Ideal Ltda Cr\$ 314.010 - Cr\$ 948.230

- Exercício de 1985, ano-base 1984

Posto Presidente Ltda Cr\$ 176.950

Posto Ideal Ltda Cr\$ 10.038.150 - Cr\$ 10.215.100

- Exercício de 1986, ano-base 1985

Posto Ideal Ltda Cr\$ 70.752.966

3. O lançamento foi impugnado às fls. 46/49, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Quanto à parcela de Cr\$ 2.820.585 - Depósitos bancários superiores às receitas contabilizadas: postula seja aplicado ao caso o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 01-09-88;

Quanto à parcela de Cr\$ 22.800.000 - Falta de contabilização e comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa: junta cópias "xerox" de cheques emitidos pelo sócio supridor, sacados contra o Banco Real S/A, nos valores de Cr\$ 3.000.000, em 30.03.84, Cr\$ 21.900.000, em 05.04.84 e Cr\$ 5.500.000, em 02.04.84, sustentando que tais valores tinham origem em operação de empréstimo realizado naquele estabelecimento, no valor de Cr\$ 30.000.000, protestando pela juntada da documentação original da operação;

Quanto às parcelas correspondentes ao reconhecimento da Correção Monetária sobre os contratos de mútuos com empresas coligadas: que a maioria das operações foram realizadas antes do advento do Dec.-lei nº 2.065/83, devendo ser aplicados ao lançamento tratamentos fiscais diferenciados, isto é, as operações realizadas antes e depois de outubro de 1983, mês em que entrou em vigor o referido Decreto-lei, sob pena de estar-se ferindo o § 3º do Art. 153 da Constituição Fede-

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.504

ral e artigo 106 do CTN.

4. Informação Fiscal às fls. , na qual seu signatário manifesta-se pela procedência parcial do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 54/60, ao manter, em parte, a exigência:

"o artigo 181 do RIR vigente preceitua que "provada, por in dícios na escrituração da contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá' arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titu lar da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas"; reiteradas decisões do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes indicam a formação de jurisprudência clara no sentido de que a não comprovação com documentação hábil e coincidente em datas e valores, da origem dos recursos com os quais foram feitos suprimentos de numerários à empresa por seus dirigentes, justifica a presunção de omissão de receita; transcreve-se abaixo parte do Acórdão nº 103-03.571, sessão de 08 de junho de 1981, que negou provimento ao recurso interposto por unanimidade de votos, pela semelhança com o presente litígio:

fun
São inúmeras, também, as decisões deste Conselho no sentido de que a falta de escrituração de operações efetuadas pela pessoa jurídica leva à presunção de omissão de receita, ... Créditos em conta bancária da pessoa jurídica, não registrados em sua escrituração, não constituem exceção. Ao contrário, esses créditos poderão indicar a própria receita omitida, ao invés de apenas seu indí cio.

Exige-se, portanto, da pessoa jurídica, na falta de escri turação de créditos bancários ... , uma justificativa cabal e defini tiva para tal omissão. Foi o que faltou no caso destes autos. Em relação a um dos créditos alegou a recorrente que se referia ... a

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.504

repasse de empréstimo particular, sem juntar, contudo, qualquer comprovação a respeito.

Correta, portanto, a exigência já que as operações não registradas na escrituração são indicadoras de receita omitida";
Diferente não poderia ser esta decisão; há, portanto, que ser mantida a tributação do item referente aos "empréstimos não contabilizados", tendo em vista a própria autuada, em sua peça impugnatória, ,
declara que não logrou reunir a indispensável documentação comprobatória, dentro do prazo que lhe foi concedido;

.....
"Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio e a renda:

II - que definem novas hipóteses de incidência"; (CTN, artigo 104);

III- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável" - (CTN, art. 116);

jur
discute-se a tributação imposta à interessada pelo não reconhecimento, na determinação do lucro real do exercício financeiro de 1984 ,
da correção monetária nos ~~empréstimos~~ feitos a pessoas jurídicas coligadas,
~~antes da~~ vigência do Decreto-lei nº 2.065/83; o artigo 21 do precita
do dispositivo legal definiu nova hipótese de incidência referente'
ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, determinando novo
procedimento a ser seguido a partir do exercício financeiro de 1984,
portanto, seguinte àquele em que ocorreu a sua publicação; o imposto
sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade
econômica ou jurídica de renda e /ou de proventosdo qualque na
tureza (v. art. 43, CTN), sendo considerado, para efeito de tributação
das pessoas jurídicas, ocorrido o fato gerador com o término do
exercício social, após o qual sujeita-se o contribuinte a apresentação
de declaração segundo a legislação vigente no exercício competente;

7.

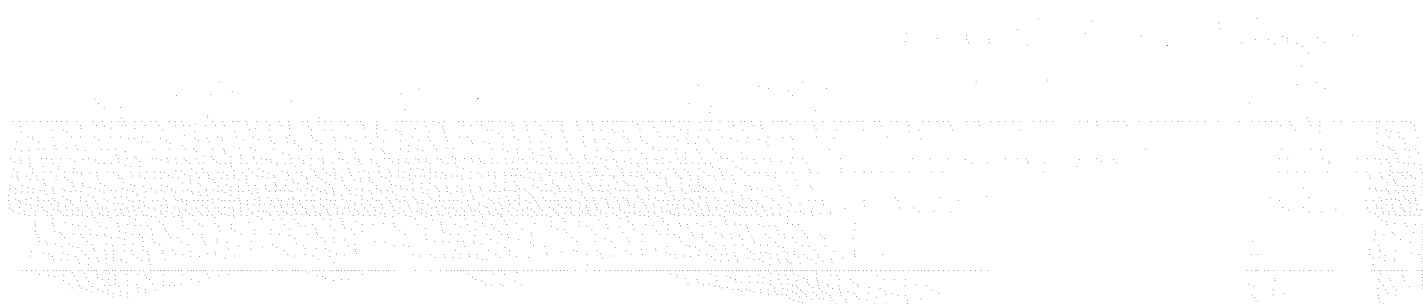
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.504

na data de início da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, estava em curso o exercício social da interessada, que teria término em 31 de dezembro de 1983, sendo considerados pendentes os fatos ocorridos antes da citada vigência, e por isso, sujeitos à legislação tributária a ser aplicada no exercício financeiro de 1984; outra não é a jurisprudência, senão vejamos como foi expressa a súmula 584 do S.T.F. : "Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração"; deste modo e por toda a clareza existente no CTN aplicável à questão, outra sorte não tem o lançamento em discussão que sua imutabilidade."

6. Segue-se às fls. 63/65 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.504

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de Caixa efetuados por administradores, sócios de sociedades não anônimas, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia representam forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, suprida e entidade prova hábil e idônea da procedência do numerário utilizado e de sua efetiva entrega, coincidente em datas e valores, de modo a ficar comprovado que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do supridor receitas que foram desviadas do crivo da tributação.

Dos valores supridos pelo sócio Ivanyr de Oliveira no ano-base de 1984, somente estão comprovados Cr\$ 5.500.000, em 02. 04. 84, pelo cheque nº 004663, e Cr\$ 4.800.000, em 09.04.84, pelo cheque nº 004757, ambos a/c do Banco Real, originários de empréstimo efetuado pelo referido sócio naquele banco, conforme documentos de fls.67.

No que se refere à falta de reconhecimento da correção monetária nos negócios de mútuo realizados com pessoas jurídicas ligadas, a exigência está fundamentada no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, publicada no D.O.U. de 28 do mesmo mês.

juiz

A variação monetária, no presente caso, foi calculada sobre o montante mutuado durante todo o período de 1983, conforme demonstrativo de fls. 37 e 38, envolvendo operações com as empresas Posto Presidente Ltda. e Posto Ideal Ltda., exigindo-se em cada caso a tributação sobre Cr\$ 634.220 e Cr\$ 314.010.

Embora se trate de uma incidência antes não prevista em lei, as diversas Câmaras deste Conselho têm concluído ou pela vigência retroativa a 1º de janeiro de 1983 ou lhe atribuindo eficácia

7.

1. The first part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various positions of the Board of Directors of the Corporation.

2. The second part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various positions of the Board of Directors of the Corporation.

3. The third part of the document is a list of the names of the persons who have been appointed to the various positions of the Board of Directors of the Corporation.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.504

cia somente a partir de sua publicação no D.O.U., em 28.10.83.

Filio-me a essa última corrente, com a observação, porém, que a eficácia da norma deve ser contada a partir de 20.10.83, data da publicação no D.O.U. do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.83. que instituiu, em seu artigo 21, a obrigatoriedade da mutuante reconhecer, nos contratos de mútuo com empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, para efeito de determinar o lucro real, a correção monetária segundo os índices das OTNs.

Sendo certo que a 1ª das hipóteses (vigência retroativa a 1º de janeiro) dificilmente se sustentaria judicialmente, mormente nos casos em que os empréstimos já teriam sido liquidados antes de 20.10.83, ou quando foram amortizados, restando na data da vigência da nova lei saldos relativamente insignificantes se comparados com o saldo inicial, sendo possível depararmo-nos com uma série interminável de casuísmos, concluo que o posicionamento mais razoável, que não prejudica nem o contribuinte e nem a Fazenda Pública, é exigir a variação ocorrida a partir da vigência da lei, ou seja, a partir de 20.10.83.

Nessas condições, procedi ao recálculo da variação, excluindo o período anterior a 20.10.83 no levantamento da conta-corrente com a empresa Posto Presidente Ltda. (fls. 37) e Posto Ideal Ltda. (fls.38), nos valores de Cr\$ 494.420 e Cr\$ 238.410, respectivamente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no exercício de 1984, a importância de Cr\$.. 732.830 e Cr\$ 10.300.000 no exercício de 1985.


RAUL PIMENTEL - Relator

7

